



ACÓRDÃO N _____ D.J.E. ____/____/____

2.ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0005806-21.2005.8.14.0006

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA – OAB/PA 8.200-B

APELADO: CARREIRA PNEUS LTDA.

ADVOGADO: NÃO HÁ NOS AUTOS

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE MONITÓRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCESSO PARALISADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR A FALTA. OBSERVÂNCIA AO ART. 267, §1º DO CPC-73. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. É possível a extinção do feito sem resolução de mérito quando a parte, abandonar a causa por mais de 30 dias.
2. Contudo, imperiosa a necessidade de intimação pessoal da parte para que supra a falta, a fim de que se configure o animus de desinteresse no prosseguimento do feito, conforme determinação legal do art. 267, §1º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença e atualmente previsto no art. 485, § 1º do CPC-2015.
3. Na hipótese dos autos, não houve a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo com fulcro no art. 267, III do CPC-73.
4. Recurso Conhecido e Provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 08 de agosto de 2017, presidida pelo Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica



2.^a TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0005806-21.2005.8.14.0006
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA – OAB/PA 8.200-B
APELADO: CARREIRA PNEUS LTDA.
ADVOGADO: NÃO HÁ NOS AUTOS
RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXM^a. SR^a. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO DO BRASIL S/A., objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM^o Juízo da 2.^a Vara Cível da Comarca de Ananindeua, que nos autos da Ação Monitória, extinguiu o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da sentença.

Em breve histórico, o autor narra (fls.03-06) que é financiador do demandado na quantia de R\$ 59.600,00 (cinquenta e nove mil e seiscentos reais) assumidos através de cheques, tendo saldo devedor de R\$ 43.240,84 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos). Pugna pela condenação da quantia que entende devida.

Ordenada a citação do réu (fls.49), não foi realizada em razão da não localização da parte (fls.50-verso).

Intimada a parte autora a se manifestar (Fls.51), a mesma atravessou petição informando a diligência no sentido de obter localização do réu. Certidão informando ausência de movimentação do feito (fls. 53).

Sobreveio sentença (fls.54), em que o magistrado a quo julgou extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, IV do CPC/73, vez que o processo se encontrava paralisado por mais de um ano sem movimentação.

Inconformado, o exequente interpôs a presente apelação (fls.57-63), aduzindo violação dos artigos 267 § 1º do CPC-73, alegando sobre a necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção do processo. Ao final, pugna a reforma da sentença, haja vista que não houve a configuração do abandono de causa de forma a ensejar a extinção do processo.

A Apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 67).

Nesta instância ad quem, coube-me a relatoria do feito por distribuição para relatoria.

É o relatório.



VOTO

A EXM^a. SR^a. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso.

Sem preliminares, passo a análise do meritiu causae.

A quaestio juris arguida nesta instância revisora, diz sobre a imprescindibilidade de intimação pessoal para arquivamento do feito com fundamento na paralisação do processamento.

Assiste razão ao apelante.

O art. 267 do Código de Processo civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, atualmente previsto no art. 485 do CPC-2015, elenca as hipóteses pela qual deverá o magistrado proceder a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme se observa:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996)

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

Entretanto, o §1º do aludido dispositivo legal determina uma condicionante para que se proceda a extinção sem resolução de mérito nas hipóteses dos incisos II e III, qual seja, a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 48 horas. Vejamos:

§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Grifei.



Verifica-se, portanto, que por expressa determinação legal, é imprescindível a intimação pessoal da parte que encontrar-se em estado de inércia, a fim de que se dê o devido andamento processual no prazo supracitado.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, INCISO II E § 1º, DO CPC. 1. Conforme o disposto no art. 267, inciso II, e § 1º, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes. Contudo, a intimação só ocorrerá se, intimada pessoalmente, a parte não suprir a falta em 48 horas. 2. O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. 3. Caso em que além da ausência de intimação pessoal houve manifestação da parte autora para prosseguimento do feito. A permanência dos autos em carga com a exequente não é causa obstativa da intimação, pois há meios para sua realização. Recurso especial provido (STJ - REsp: 1463974 PR 2014/0156513-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2014) Grifei.

Esta Egrégia Corte, também já se posicionou conforme precedentes jurisprudenciais que se colaciona abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DE CERTIDÃO. ABANDONO DE PROCESSO CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR CONFIGURADA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 267, §1º CPC. 1. Deixando a parte de promover as diligências que lhe incumbiam, necessárias para o prosseguimento do feito, cabe a sua extinção por abandono, na forma do art. 267, III, do CPC. 2. A efetiva intimação pessoal da parte autora, como exige o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, é imprescindível para a extinção do feito pelo fundamento do abandono de causa, previsto no inc. III do art. 267 do diploma processual civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação 0004961-44.2010.8.14.0045. Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 30/11/2015. Publicado em 15/12/2015) Grifei.

Ementa/Decisão: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 267, INCISO III DO CPC. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 267 DO CPC. SENTENÇA CASSADA. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da imprescindibilidade da



intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, incorrente na hipótese . Recurso CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação 0004556-70.2014.8.14.0040. Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Publicado em 16/12/2015) Grifei.

Desta forma, em que pese tenha fundamentado no inciso IV do artigo 267 do CPC/73, porquanto efetivamente não há como extinguir o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, III do CPC-73 sem antes proceder na forma que determina a legislação processualista civil, ou seja, realizar a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 48 horas.

Destarte, mostra-se forçoso a cassação da sentença objurgada, conforme fundamentação alhures, a fim de que o feito retorne ao juízo de origem para prosseguimento do seu curso processual.

ISTO POSTO,

CONHEÇO e PROVEJO o Recurso de Apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo originário, possibilitando, assim, o regular processamento do feito na comarca de origem de acordo com a fundamentação.

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 08 de agosto de 2017

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora